

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE:

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA MARIA MURBACH CARNEIRO - SP180255

IMPETRADO: DIRETOR EXECUTIVO DO FUNDO NACIONAL DE SAÚDE,
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Vistos em plantão.

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por x contra ato atribuído ao **DIRETOR EXECUTIVO DO FUNDO NACIONAL DE SAÚDE – FNS DO MINISTÉRIO DA SAÚDE EM SÃO PAULO**, requerendo em caráter liminar o afastamento da aplicação dos artigos 6º-B, V do Decreto nº 6.170/2007 e 6º, I e III da Lei nº 10.522/2002, de modo a possibilitar a continuidade de suas atividades sociais, mediante a contratação e efetivação dos convênios e contratos de repasses de verbas relativos às propostas já aprovadas (961699/17-003, 961699/17-004, 961699/17-005, 961699/17-007, 961699/17-009 e 961699/17-011), comunicando a autoridade impetrada para cumprimento da determinação no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

Relata atuar como entidade filantrópica, sem fins lucrativos, dependendo do repasse de verbas pelos órgãos públicos e pelo Sistema Único de Saúde (SUS).

Afirma depender de contratos de repasses de verbas decorrentes de projetos de emendas parlamentares já aprovados, para viabilizar reformas estruturais e compra de equipamentos para o Hospital.

Alega, todavia, que para se habilitar no portal do Fundo Nacional de Saúde sujeita-se à comprovação da ausência de pendências e débitos fiscais federais apontados no CADIN, em atendimento ao disposto no artigo 6º-B, V do Decreto nº 6.170/2007 e artigo 6º, I e III da Lei nº 10.522/2002, que vedam a realização de repasses de verbas na hipótese de apontamento de débitos no cadastro de inadimplentes.

Sustenta a inconstitucionalidade dos artigos referidos, por violação ao princípio constitucional da reserva de jurisdição, bem como a sua ilegalidade, na medida em que a Lei nº 8.666/1993 não admitiria a imposição de

sanção administrativa ao contratado, ainda que constatada alguma irregularidade fiscal.

Atribui à causa o valor de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais).

Pugna pela concessão da gratuidade da Justiça.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

É o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão da medida liminar, faz-se necessária a demonstração do *fummons boni iuris* e do *periculum in mora*, o que ocorre no presente caso.

O cerne da questão levantada pela Impetrante é o afastamento da exigência legal de consulta prévia aos cadastros de negativação, entre os quais o Cadin, para fins de celebração de convênios, contratos ou outras operações de crédito que envolva a utilização de recursos públicos.

A Impetrante constitui-se associação civil sem fins lucrativos, de atuação filantrópica, voltada à manutenção do Hospital São Paulo (originalmente, Escola Paulista de Medicina, fundada em 1933, e hoje vinculado à Universidade Federal de São Paulo - UNIFESP) (Doc. ID nº 4048503).

É cediço que, para casos análogos ao presente, envolvendo a celebração de convênios na área da saúde, o artigo 25, § 3º da Lei Complementar nº 101/2000 flexibiliza as exigências de regularidade fiscal, em prol da continuidade da prestação de serviços de interesse público. Confira-se:

Art. 25. Para efeito desta Lei Complementar, entende-se por transferência voluntária a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde.

(...)

Parágrafo 3º Para fins da aplicação das sanções de suspensão de transferências voluntárias constantes desta Lei Complementar, excetuam-se aquelas relativas a ações de educação, saúde e assistência social.

Nesta esteira, e incutido da mesma finalidade social, prevê o artigo 26, § 2º da Lei nº 10.522/2002 a hipótese de suspensão de restrições para transferências de recursos dos entes públicos destinados à execução de ações sociais, *in verbis*:

Art. 26. Fica suspensa a restrição para transferência de recursos federais a Estados, Distrito Federal e Municípios destinados à execução de ações sociais ou ações em faixa de fronteira, em decorrência de inadimplementos objetos de registro no Cadin e no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI.

Com fundamento na interpretação extensiva dos dispositivos supramencionados, os Tribunais têm se posicionado pela necessidade de flexibilização das exigências de regularidade fiscal para que entidades filantrópicas continuem a receber o repasse de verbas públicas, como demonstram os seguintes precedentes:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. FUNASA. CONVÊNIOS. COMPROVAÇÃO DE REGULARIDADE FISCAL. INSTITUIÇÃO HOSPITALAR. EXIGÊNCIA AFASTADA. APLICAÇÃO DO ART. 25, § 3º DA LC 101/2000.

Considerando que a impetrante é entidade filantrópica que se destina a serviços essenciais na área da saúde, os quais não podem ser prejudicados pela impossibilidade de celebração de acordos de cooperação ou

convênios, aplica-se, analogicamente, a determinação prevista no art. 25, §3º da Lei Complementar nº 101/2000: "Para fins de aplicação das sanções de suspensão de transferências voluntárias constantes desta Lei Complementar, excetuam-se aquelas relativas a ações de educação, saúde e assistência social."

Precedentes do Tribunais.

(*TRF-4, Apelação/Remessa Necessária nº 5060933-89.2016.4.04.7000/PR, 4ª Turma, rel. Des. Fed. Luís Alberto D'Azevedo Aurvalle, j. 27.09.2017, DJ 29.08.2017*).

ADMINISTRATIVO. CERTIDÕES DE REGULARIDADE FISCAL. APRESENTAÇÃO PERANTE O CADIN. EXIGÊNCIA AFASTADA. DIREITO À SAÚDE.

1. Tratando-se de entidade benéfica que atua na área da saúde, atendendo a usuários do Sistema Único de Saúde, aplicável, por analogia, o disposto no art. 25, § 3º, da Lei Complementar nº 101/2000, que afasta a aplicação das sanções de suspensão de transferências voluntárias às ações de educação, saúde e assistência social.

2. Visto que a parte autora presta serviço público essencial que pode ser paralisado ou severamente afetado pela vedação de celebração de convênios, a necessidade de assegurar o direito à saúde, constitucionalmente garantido, determina o afastamento da exigência imposta.

3. Trata-se de entidade reconhecida como de Utilidade Pública Federal pelo Decreto 93.081/86, do que se extrai, embora não se trate de ente federativo, a prestação de serviço público primário, autorizando a suspensão do registro da inadimplência a fim de possibilitar a celebração de convênios para manutenção das atividades desenvolvidas. Precedentes STF. (*TRF4, Apelação Cível nº 5021732-58.2014.404.7001, 3ª Turma, Rel. Des. Federal Fernando Quadros da Silva, j. 04.04.2017, DJ 05/04/2017*).

Desse modo, reconheço a plausibilidade do direito invocado pela Impetrante, bem como o alegado *periculum in mora*, na medida em que a interrupção do repasse das verbas públicas envolvidas nos convênios firmados poderá implicar na paralisação dos serviços de saúde e assistência social.

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR** requerida, a fim de determinar que a situação fiscal da Impetrante, referente a débitos federais apontados no CADIN, não seja óbice à contratação e efetivação dos convênios/contratos de repasses relativos às propostas já aprovadas (961699/17-003, 961699/17-004, 961699/17-005, 961699/17-007, 961699/17-009, 961699/17-011).

Oficie-se a Autoridade Impetrada com urgência, por meio dos oficiais de justiça em regime de plantão, **dentro do prazo de 24 horas**, para imediato cumprimento da presente decisão.

Oportunamente, encaminhem-se os autos ao Setor de Distribuição Cível para livre distribuição do feito a uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária, findo o período atinente ao Plantão Judiciário.

Oficie-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 28 DE DEZEMBRO DE 2017.